



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 348, de 2011, que “Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Distrito Federal e dá outras providências”.

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça foi distribuído o Projeto de Lei nº 348, de 2011, de autoria da deputada Luzia de Paula, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Distrito Federal, e dá outras providências.

O objetivo da proposição é proteger as águas subterrâneas do Distrito Federal, bem como regulamentar seus usos. O art. 3º da proposição estabelece que o gerenciamento das águas subterrâneas incluirá: sua avaliação em termos qualitativos e quantitativos, e o planejamento de seu aproveitamento racional; a outorga e a fiscalização dos usos dessas águas; o controle de qualidade; e a adoção de medidas para sua conservação. O gerenciamento eficaz das águas subterrâneas se dará por meio de ações empreendidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

A proteção das águas subterrâneas, juntamente com o controle dos seus usos, são tratados no Capítulo II da proposição. Ela estabelece que empreendimentos de alto risco, como pólos petroquímicos, carboquímicos, cloroquímicos e radiológicos, ou outros que possam contaminar as águas subterrâneas, deverão elaborar uma caracterização detalhada da hidrogeologia local, contendo medidas de proteção a serem adotadas. Os empreendimentos que consomem grandes quantidades de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



águas subterrâneas deverão apresentar à SEMARH, estudos hidrogeológico para avaliação das disponibilidades hídricas locais. A proposição cria, também, três categorias de áreas de proteção de aquíferos, com diferentes normas para gerenciamento de cada uma delas. São elas: área de proteção máxima; área de restrição e controle e área de proteção de poços e outras captações.

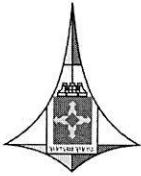
O Capítulo III da proposta em questão trata da captação profissional, dos estudos, projetos, pesquisas e obras. Estabelece o art. 19 que estudos e pesquisas de águas subterrâneas, projetos e obras deverão ser realizadas por profissionais ou instituições habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA – DF).

No Capítulo IV da proposição estão os dispositivos referentes à outorga do direito de uso das águas subterrâneas. De acordo com o art. 20, as obras para uso ou pesquisa das águas subterrâneas dependerão de Licença de Execução, a ser emitida pela SEMARH. Concluída a obra, seu responsável técnico encaminhará pedido de outorga de direito de uso à SEMARH. Cabe também à SEMARH a definição de normas gerais, nas quais os usuários deverão se enquadrar para obtenção da outorga. As captações de águas subterrâneas destinadas a uso doméstico e aquelas feitas em profundidades e vazões reduzidas não necessitam de Licença de Execução das obras, tampouco da outorga do direito do uso.

O capítulo V, que trata do cadastro de poços e outras captações, institui, no art. 23, o Sistema de Informações de Águas Subterrâneas do Distrito Federal (SIAS), que manterá o cadastro dos poços tutelares profundos e de outras captações existentes no Distrito Federal.

A fiscalização, as infrações e as penalidades, referidas ao uso das águas subterrâneas do Distrito Federal, são tratadas no Capítulo VI da presente proposição. Ela estabelece que é competência da SEMARH fiscalizar aplicação dos dispositivos previstos na presente proposição. Os arts. 27 e 29 trazem, respectivamente, as infrações aos dispositivos da proposição, e as sanções cabíveis, respectivamente.

O Capítulo VII do Projeto de Lei em exame refere-se às Disposições Gerais. Tratam seus dispositivos: de procedimentos para reduzir o desperdício de água, do fechamento dos poços artesianos abandonados, a fim de evitar acidentes, e da recarga artificial dos aquíferos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



O art. 43 da proposição autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com outras Unidades da Federação, a fim de promover o uso sustentável das águas subterrâneas.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, com uma emenda de redação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

A proposição em tela pretende criar um sistema de gerenciamento das águas subterrâneas do Distrito Federal visando ao controle de seu uso, para evitar, assim, que tal recurso seja desperdiçado ou poluído e/ou degradado. Para tanto, cria instrumentos, tais como a Licença de Execução, de cuja concessão dependem as obras para captação de águas subterrâneas, e a outorga de direito de seu uso. A proposição regulamenta também as penalidades, a fiscalização e as sanções, relativas ao uso das águas subterrâneas.

Em primeiro lugar devemos informar que a proposta em análise não é inédita, matéria semelhante foi aprovada nos Estados do Paraná, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo, entre outros, e boa parte teve origem em projeto de iniciativa parlamentar, cujas normas encontram-se em pleno vigor.

Em estudo realizado e publicado sobre a vulnerabilidade natural dos aquíferos, os professores Edison Antonio Alberti e José Luiz Silvério da Silva, da Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, nos ensina que:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

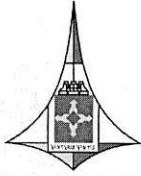


"A água é o recurso natural que determina a distribuição das populações humanas sobre o Planeta. Os aquíferos são importantes fontes de abastecimento de água, e, para que se tenha um melhor aproveitamento desse recurso, tornam-se necessários estudos que disciplinem a sua exploração e caracterizem ou quantifiquem sua vulnerabilidade natural, além de sua quantidade explotável. As relações entre o homem e o meio têm provocado profundas transformações e graves desequilíbrios ao Planeta, acarretando a destruição do patrimônio natural e o esgotamento de reservas. O crescimento demográfico é o responsável pelo aumento da pressão das populações sobre os recursos naturais renováveis e não renováveis, recursos naturais aqui entendido como, matéria viva ou não, disponível na natureza para ser explorada. A água é um dos recursos naturais onde a exploração aumentou consideravelmente nestas últimas décadas, pois participa de todas as atividades desenvolvidas pelo homem, tais como: na agricultura; na indústria; no abastecimento público; na produção de energia; recreação e também na navegação. Todas as atividades são potencialmente poluentes com variação de intensidade e formas dentre estas."

Exploração desordenada do solo, problemas de poluição e contaminação "podem comprometer o uso das águas subterrâneas num futuro mais próximo do que se imagina". O alerta é da advogada e especialista no tema Luciana Cordeiro de Souza (doutora e mestre em Direito das Relações Sociais e Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP). Ressaltando que "infelizmente no Brasil o conhecimento técnico sobre águas subterrâneas é muito recente", suas pesquisas demonstraram que somente a partir da década de 1960, foram feitos os primeiros mapas hidrogeológicos. Acrescenta afirmando que os Estados devem gerenciar e legislar sobre essa riqueza hídrica, a água subterrânea, porém, são poucos os governos estaduais que "efetivaram" o papel constitucional de legislar.

Embora poucos Estados legislem sobre as águas subterrâneas e os aquíferos, a especialista não acolhe a proposta de que esse tema passe a ser gerenciado pelo governo federal. "Se, nos dias de hoje, com a gestão dos recursos hídricos nas mãos dos Estados, encontramos tamanho descaso, tememos por uma centralização da União", afirma. Ela ainda defende a tese de que o Município deveria também conhecer melhor o potencial hidrogeológico de sua área e com isso ordenar o uso do solo "com o olhar voltado a proteção das águas subterrâneas".

Ainda sobre a vulnerabilidade dos aquíferos e o risco de contaminação, nos ensina o professor Antonio Celso de Oliveira Braga, da Universidade Estadual Paulista - UNESP, Departamento de Geologia Aplicada – IGCE, que:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



"A contaminação de aquíferos se dá basicamente em função do tipo e carga da fonte geradora introduzida no solo, bem como da vulnerabilidade natural dos aquíferos. O termo vulnerabilidade pode ser utilizado para representar as características intrínsecas de um aquífero que determinam sua susceptibilidade a ser adversamente afetado por uma carga contaminante (Foster, 1987).

A vulnerabilidade de um aquífero é, portanto, um conjunto de características que determina o quanto ele poderá ser afetado pela carga do contaminante. São considerados aspectos fundamentais da vulnerabilidade: o tipo de aquífero (livre a confinado), a profundidade do nível d'água e as características dos estratos acima da camada de interesse, em termos de grau de consolidação e litologia.

Considerando um aquífero livre, a vulnerabilidade natural pode ser entendida em função da: a) acessibilidade hidráulica da zona não saturada à penetração de contaminantes - advecção de contaminantes; e, b) capacidade de atenuação da camada que cobre a zona saturada, resultado da retenção ou reação físico-química de contaminantes - dispersão, retardação e degradação (Foster & Hirata, 1988).

Os componentes que determinam a vulnerabilidade dos aquíferos são resultantes de uma combinação de vários fatores. Entretanto, na prática pode-se simplificar e utilizar apenas os parâmetros tipo de ocorrência da água subterrânea, características e litologia das camadas geológicas acima do aquífero e profundidade do nível d'água. Nessa avaliação inicial, a determinação da vulnerabilidade natural de aquíferos deve ser tomada com precaução, devido ao fato de que existem diversos tipos de contaminantes, cada um com suas características definidas."

Ressaltamos, diante do disposto no art. 26 da Constituição Federal, que o § 1º do art. 32 desta mesma Norma, atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal é generosa ao tratar da proteção ao meio ambiente, prova disso são os dispositivos que aqui elencaremos, os quais asseguram amparo legal à matéria *sub examine*, senão vejamos:

"Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:
(...)

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI – cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 46. São bens do Distrito Federal:

(...)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



II – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

(....)

V – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e da acústica, entre outras;

Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II – a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III – seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

(....)

V – a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

Art. 344. Compete ao Governo do Distrito Federal implementar a política de desenvolvimento rural, asseguradas as seguintes medidas:

(....)

§ 4º Lei específica estabelecerá normas de conservação, preservação e recuperação dos solos de uso agropecuário, bem como de fontes e outros mananciais de água, da flora e da fauna nas áreas rurais."

Entretanto, observamos equívoco de ordem técnica no art. 30, cujos incisos I, II e III estabelecem a aplicação de multas com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, que foi extinta pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 2.095-70, de 27 de dezembro de 2000. Por conta disso, propomos uma emenda modificativa estabelecendo que as multas sejam aplicadas em pecúnia. Outrossim, propomos ainda outra emenda, desta feita aditiva, acrescentando o § 3º ao mesmo art. 30,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ




estatuindo o índice de correção para os valores das multas, qual seja o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado de Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 348, de 2011, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com a emenda de redação aprovada pela Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e pelas duas emendas (modificativa e aditiva) propostas por este Relator.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado CHICO LEITE
Presidente



Deputado CLÁUDIO ABRANTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA 31 RUBRICA _____



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ**



EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 2 /2012 -CCJ

**Ao Projeto de Lei nº 348, de 2011,
que "Dispõe sobre a administração, a
proteção e a conservação das águas
subterrâneas de domínio do Distrito
Federal e dá outras providências".**

**Dê-se aos incisos I, II e III do art. 30 do Projeto de Lei a seguinte
redação:**

Art. 30.....
I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) para as infrações
leves;
II – de R\$ 1.001,00 (mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as infrações
graves;
III – de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para
infrações gravíssimas.

JUSTIFICAÇÃO

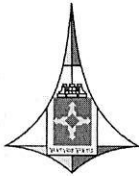
A presente Emenda Aditiva tem por escopo assegurar a aplicabilidade
adequada da lei que se pretende criar.

Sala das Comissões, em.....


**Deputado CLÁUDIO ABRANTES
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA 32 RUBRICA _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ



EMENDA (ADITIVA) Nº 3 /2012 – CCJ

Ao Projeto de Lei nº 348, de 2011, que "Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Distrito Federal e dá outras providências".

Acrescente-se o § 3º ao art. 30 do Projeto de Lei renumerando-se os seguintes:

Art. 30.....

(....)

§ 3º Os valores das multas de que tratam os incisos I, II e III serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva objetiva estabelecer o índice de correção para os valores das multas previstas no art. 30 do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em.....

Deputado CLÁUDIO ABRANTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º _____ / _____
FOLHA 33 RUBRICA _____

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 348/2011

DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO, A PROTEÇÃO E A CONSERVAÇÃO DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS DE DOMÍNIO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: **Dep. LUZIA DE PAULA**

RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda nº 1 da CDESCTMAT e das emendas nºs 2 e 3 da CCJ**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 03/12/13, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	2					
Robério Negreiros					2		
Aylton Gomes					2		
Cláudio Abrantes	R	2					
Eliana Pedrosa		2					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

33^a Ordinária

_____^a Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ